



CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA

ESTADO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.190/88

SÚMULA: "Institui o Imposto de Transmissão Inter-vivos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a ele relativos, tem como hipótese de incidência:

- I- A transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão, física, como definidos na lei civil;
- II- A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Artigo 2º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior;

- I- Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em pagamento de capital nela subscrito;
- II- Quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.



ESTADO PARANÁ

Cont. Lei nº 1.190/88

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica à pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrente de transações mencionadas neste artigo;

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor da bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 4º - A base imponível do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único - O valor venal será determinado nos termos do Código Tributário Municipal relativos ao IPTU.

Artigo 5º - Fica fixada em dois por cento (2%) a alíquota do imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO PARANÁ

Cont. Lei nº 1.190/88

Artigo 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidire imposto.

Artigo 7º - O imposto será pago antes da ocorrência do fato imponível, na forma e nos prazos estatuídos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento após o prazo estipulado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido acrescido de juros e correção monetária, na forma do Código Tributário Municipal.

Artigo 8º - Aplicam-se ao imposto de transmissão "inter-vivos", no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia em
20 de dezembro de 1.988.

Paulino Fco. Stedile
Presidente

Bel. Paulo Penteado
1º secretário